



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10880/059.702/93-12
RECURSO Nº. : 00.271
MATÉRIA : FINS/FAT. EXS: DE 1991 e 1992
RECORRENTE : PLEXPEL COMÉRCIO INDÚSTRIA PAPEL LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO SP
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.597

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - Incabível a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5 % (meio por cento) estabelecida no Decreto-Lei nr. 1940/82, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal(R.E. nr. 150.764-1/PE).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLEXPEL COMÉRCIO INDÚSTRIA PAPEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5 % definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Rautoja

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. : 10880/059.702/93-12
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.597
RECURSO Nº. : 00.271
RECORRENTE : PLEXPPEL COMÉRCIO INDÚSTRIA PAPEL LTDA

RELATÓRIO

Contra a empresa Plexpel ind. Com. Papeis Ltda. foi lavrado Auto de Infração a fls.06/09 contendo a exigência fiscal relativa à contribuição devida ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, modalidade faturamento, nos meses de outubro de 1991 a março de 1992.

A autuação fiscal relativa à contribuição social devida ao Fundo de Investimento Social, tem como fundamento legal o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nr. 1.940/82 e alterações posteriores.

A impugnação de fls. 11/20 discorre a respeito da inconstitucionalidade de tal cobrança.

A DRF em São Paulo/Leste indefere a impugnação, determinando o prosseguimento do feito, em decisão assim ementada:

“Arguição de inconstitucionalidade é incabível na esfera administrativa. Impugnação indeferida”.

Rautof

ek

PROCESSO Nº. : 10880/059.702/93-12
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.597

VOTO

CONSELHEIRA - RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

O recurso é tempestivo e possui os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

O grande questionamento que atinge a matéria vincula-se especificamente no que toca à majoração da alíquota da contribuição para o FINSOCIAL, ocorrida após a promulgação da Constituição Federal de 1988, face ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, no R.E. nr. 150.764/PE. Diante do decisório do STF, embora com efeito restrito, o Poder Executivo achou por bem editar Medida Provisória (reeditada pela MP nr. 1.320, de 09.02.96), através da qual promove uma conciliação da Legislação do Finsocial com o entendimento emergente do STF, estabelecendo no artigo 17, inciso II, da referida norma, o cancelamento de lançamento no que exceder a 0,5 % com fundamento no artigo 9º da lei nr. 7.689 de 1988, excetuando apenas o ano de 1988 que comporta, nos termos do artigo 22 do Decreto-Lei nr.2387, de 21 de dezembro de 1987, um adicional de 0,1 %.

Pantoja *GS*